

Ofício **56/2018 - PRESID**

Brasília, 7 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Michel Temer
Presidente da República
Brasília-DF

Assunto: **Pleitos prioritários do Sistema Cooperativista Nacional.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cabe enaltecê-lo pelos importantes avanços na economia brasileira através da adoção de conjunto de medidas que culminaram, sobretudo, no ajuste das variáveis macroeconômicas, a exemplo da taxa de juros, inflação e câmbio, conquistas que beneficiaram sobremaneira a população brasileira.

Em seu papel de inclusão econômica e social, o cooperativismo pode ser considerado o modelo de negócio mais viável para o desenvolvimento sustentável de todo o país. Baseado na união de pessoas, o movimento se destaca pela busca dos referenciais de participação democrática, independência e autonomia. Atualmente no Brasil atuam 6,6 mil cooperativas, distribuídas em 13 ramos de atividades econômicas, nos meios rural e urbano, estando presentes no dia a dia das pessoas com um enorme portfólio de produtos e serviços. O movimento cooperativista soma 13,2 milhões de associados e gera 376 mil postos de trabalho formais.

Tendo em vista a relevância econômica e social do sistema cooperativista nacional, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) desenvolveu uma agenda de prioridades para garantir a sustentabilidade deste setor. Tais prioridades estão dispostas abaixo, e podem ser visualizadas em 04 macrotemas, com exposições que consubstanciam os respectivos pleitos.

Reitero assim meus sinceros votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Márcio Lopes de Freitas
Presidente

Proposições do Sistema Cooperativista Brasileiro

1. Regulamentação ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo previsto na CF/88

Trata-se de necessidade imperiosa do cooperativismo brasileiro se regulamentar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, previsto no art. 146, III, “c” da CF/88.

Há anos, as cooperativas padecem com decisões de toda a sorte na seara tributária, em razão desta lacuna legislativa. Especialmente a partir de novembro de 2014, tal situação se agravou, quando o Ministro Dias Toffoli, ao concluir o julgamento do RE 599.362, entendeu que as cooperativas devem ser tributadas pelo PIS, expressamente mencionando a ausência de definição do conceito de adequado tratamento tributário pelo legislador, nas seguintes palavras: “a definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador.”

Deste modo, os reflexos desta omissão legislativa têm trazido impactos danosos ao cooperativismo, em especial às cooperativas de trabalho, diretamente atingidas pela decisão em comento.

É importante lembrar que “adequado tratamento tributário” não representa condição privilegiada, isenção ou imunidade às cooperativas no recolhimento de tributos. Diz respeito, exclusivamente, a fixar a incidência tributária onde ela realmente deve incidir.

Sendo as cooperativas sociedades sem finalidade lucrativa, constituídas para prestar serviços a seus associados e a eles repassando todo o resultado financeiro de sua atividade de proveito comum, descontados apenas os custos, por certo a tributação deve incidir no cooperado. A ideia, neste sentido, é evitar que para um mesmo fato gerador, haja incidência tributária em duplicidade, tanto na cooperativa, quanto no cooperado. Na medida em que a cooperativa não retém nenhuma riqueza, o adequado é tributar o destinatário dela.

Trata-se, inclusive, de um dos traços distintivos das sociedades cooperativas das empresárias, uma vez que a lógica, nestas últimas, é a tributação na pessoa jurídica, distribuindo-se o chamado lucro aos sócios, livres de tributação.

Nesta linha, se os ingressos na cooperativa forem nela tributados e, no momento do repasse ao associado, sofrerem nova tributação, é evidente que se estabelecerá uma onerosidade excessiva e um tratamento antiisonômico entre cooperativas e demais sociedades.

E em razão desta lacuna legal e de interpretações equivocadas do Fisco em sua atividade, muitas cooperativas vêm sendo penalizadas com uma carga tributária equivocada e desproporcional, gerando, inclusive, o fechamento ou a adoção de outras

formas societárias, desestimulando o cooperativismo, em contrariedade ao que expressamente prevê a CF/88, em seu art. 174, §2º.

O Sistema OCB, ao longo do ano de 2016, construiu o texto ideal à regulamentação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, por meio de um grupo de trabalho que contou com especialistas em Direito Tributário vindos de cooperativas dos diversos ramos do cooperativismo. O resultado deste trabalho encontra-se no **Anexo I** traduz-se em uma necessidade cada vez mais premente das sociedades cooperativas, razão pela qual reforçamos nosso pleito aos Poderes Legislativo e Executivo de que promova a regulamentação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

2. Reforma do PIS e da COFINS

Outro ponto de apreensão das sociedades cooperativas é a possibilidade de reforma do PIS e da COFINS.

Neste sentido, é importante que, em caso de eventual revisão das regras de incidência tributária de ambas as contribuições, a nova sistemática a ser estabelecida respeite o chamado adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas, acima detalhado, bem como contemple de modo acertado conquistas legislativas já alcançadas pelo cooperativismo.

Um exemplo disso são as exclusões do ato cooperativo da base de cálculo do PIS e da COFINS que alguns segmentos de cooperativas como as de crédito, agropecuárias, de infraestrutura, transporte de cargas, radiotáxi e culturais, já tem garantidos por força de lei e normativos da RFB.

E neste sentido, é importante compreender a amplitude do conceito do ato cooperativo e das não incidências já contempladas na legislação em vigor. Apenas a título de exemplo, nas cooperativas agropecuárias, a legislação atual já prevê que as exclusões a título de ato cooperativo, contemplam: os 'recebimentos de' e os 'repases aos' cooperados; os 'custos agregados' aos produtos dos cooperados; e a 'mais valia (as sobras)'; que atualmente são excluídas da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, ficando impactada a apuração para as cooperativas, caso não seja considerada a totalidade das exclusões necessárias.

Aqui, novamente, é importante fazer referência ao emblemático voto do Ministro Dias Toffoli, que expressamente ressaltou os regimes diferenciados já instituídos para estas modalidades de cooperativas.

E o próprio Ministro atenta para a necessidade de, na ausência da lei complementar, se garantir que a legislação ordinária de cada tributo confira o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Nas palavras do julgador: *"Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência,*

evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e capitais.”

Neste sentido, é de extrema importância para o cooperativismo que suas especificidades sejam contempladas em eventual reforma da sistemática de cobrança do PIS e da COFINS, de modo a assegurar o seu adequado tratamento, evitando-se a oneração desproporcional e injusta das sociedades cooperativas, o que fere a isonomia de tratamento tributário que deve existir entre os contribuintes.

3. Manutenção da desoneração da folha de pagamento

Composto por 1.555 cooperativas, o cooperativismo agropecuário tem sido um importante instrumento de desenvolvimento do agronegócio brasileiro ao fomentar a organização produtiva e econômica do produtor rural e reduzir assimetrias e imperfeições em mercados cada vez mais concentrados.

Para além da contribuição ao fortalecimento do agronegócio, as cooperativas, em função de seus princípios e valores, sempre prestaram grande contribuição à promoção de justiça social. Seja por meio da maior distribuição da renda, da manutenção dos pequenos e médios produtores no campo, da diversificação das atividades rurais ou da transferência de tecnologias, o que possibilitou aumentos significativos de produtividade, gerando poupança interna e fomento das economias locais, além de empregos diretos e indiretos.

Dentre as cadeias de maior expressividade para o cooperativismo brasileiro, podemos destacar a de aves e suínos. O PIB agregado gerado pelos dois segmentos foi de R\$ 80 bilhões, empregando 4,1 milhões de pessoas de forma direta e indireta. As exportações do setor atingiram US\$ 8,5 bilhões, com embarques para mais de 160 países. Toda essa robustez faz com que o Brasil seja atualmente o maior exportador e segundo maior produtor mundial de carne de frango. No caso da carne de suínos, o país é o quarto maior exportador e produtor.

Neste contexto, é crescente a importância das cooperativas na produção de aves e suínos no Brasil. Detentoras de considerável parte do rebanho tecnificado do país, as cooperativas são hoje uma das principais indutoras do desenvolvimento da avicultura e suinocultura brasileira.

Todo esse crescimento contínuo e sustentável foi possível graças a sensibilidade do Governo Federal em reconhecer o segmento instituindo, por exemplo, a desoneração da folha de pagamento através da Lei nº 12.546, de 2011, apesar dos diversos reveses em termos de depreciação dos preços ao produtor, das questões burocráticas para habilitação de estabelecimentos exportadores e embargos sanitários, ocorridos nos últimos anos. A medida garantiu, sobretudo, previsibilidade e competitividade ao setor produtivo brasileiro, com segurança jurídica e condições favoráveis aos investimentos.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, o PL 8.456/2017, apresentado pelo Poder Executivo que, dentre outras medidas, pretende revogar a sistemática da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546/2011, para diversos setores da economia, em especial para o setor de aves e suínos.

A política, criada em 2011, teve por objetivo diminuir a tributação incidente sobre os encargos trabalhistas do setor produtivo, no intuito de criar um efeito multiplicador na economia, com a perspectiva de incremento no investimento na produção, na elevação dos índices de emprego e na promoção do desenvolvimento social.

Seus resultados repercutiram positivamente nas sociedades cooperativas do setor em todo território nacional. Como exemplo, para apenas uma cooperativa do estado de Santa Catarina - referência no setor de aves e suínos, e que tem 72 mil famílias associadas e mais de 37 mil funcionários, a desoneração representou a redução na carga tributária em cerca de R\$ 50 milhões por ano. Para os exercícios de 2011 a 2017, esta cooperativa - em virtude da economia gerada pela política, reaplicou este capital em sua atividade, como por exemplo na aquisição de novo parque fabril. Os valores redirecionados – do pagamento de tributos para investimento em sua operação, equivaleram a 20% do total aplicado pela sociedade em sua atividade entre os anos de 2011 e 2016. Esses investimentos resultaram na necessidade de ampliação dos seus postos de trabalho em mais de 12 mil funcionários.

Já nas 8 maiores cooperativas do Paraná, que empregam atualmente mais de 48 mil funcionários, para o período de 2013 a 2017, a política acarretou na redução da carga tributária incidente sobre o setor no montante de R\$ 237 milhões de reais, aproximadamente 47 milhões por ano, o que figurou numa relevante economia e possibilitou, com a geração de caixa, a ampliação dos investimentos no setor. Os valores redirecionados – do pagamento de tributos para investimento em sua operação, resultaram no melhoramento da infraestrutura e equipamentos, na elevação das vendas, no mercado interno e externo, sem esquecermos da geração direta de 15,5 mil postos de trabalho no ramo.

Os dados ora mencionados podem ser conhecidos, em sua integralidade, através das tabelas que compõem o **Anexo II**.

A nova proposição legislativa restringe os setores alcançados pela sistemática da CPRB, estabelecendo aos demais apenas a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

A suspensão desta política repercutirá negativamente para o setor de aves e suínos, uma vez que impactará, principalmente, os custos de produção, enfraquecendo sua competitividade no mercado, sobretudo no exterior, obrigando o ramo a reduzir sua produção. Em tal contexto, haveria também o risco de perda de milhares postos de trabalho no campo agroindustrial e cooperativista do setor de aves e suínos.

No momento o PL aguarda apreciação de requerimento de urgência, que se aprovado levará o projeto a ser deliberado diretamente pelo Plenário da Câmara. Neste

sentido, contamos com o apoio de Vossa Excelência para a manutenção dos setores de aves e suínos na sistemática de desoneração da folha de pagamentos.

4. Barreira Sanitária adotadas União Europeia para carne de frango devido a Salmonela.

Outra importante questão que preocupa as cooperativas de aves refere-se à exigência de ausência de salmonela nos lotes de exportação de carnes frescas salgadas. Para a carne fresca é tolerada a presença mínima de praticamente todos os tipos de salmonela conhecidos. Já no caso da carne fresca salgada não é tolerado (nem o mínimo) tipo de salmonela.

O Brasil exporta os dois tipos de carne para a União Europeia e os dois produtos são exportados para uso industrial. Ou seja, o produto brasileiro não é vendido para consumo direto, sendo primeiramente processado. Vale destacar que enquanto o mercado da carne fresca é de 14 mil toneladas por ano, o da carne fresca salgada é de 170 mil toneladas.

Este é um pleito já levado ao conhecimento do ministro Blairo Maggi, em audiência realizada na última quinta-feira (1º/3). Ressalta-se que o rigor por parte de União Europeia começou a partir do desdobramento da operação “Carne Fraca”, em um compromisso assumido pela autoridade brasileira de “salmonela zero”, aumentando a rigidez sobre o controle de salmonela em aviários do país.

Importa ressaltar que tal compromisso pode inviabilizar todo o setor de aves no Brasil, que atualmente ocupa posição de destaque no comércio internacional. Neste sentido, solicitamos vosso apoio na revisão dos parâmetros juntamente com a União Europeia.

5. Demais assuntos de interesse do cooperativismo de aves e suínos

5.1. Embargo da Rússia à Carne suína brasileira

- Há uma forte preocupação com a perpetuação da situação de embargo imposto pela Rússia à carne suína brasileira, questão que entra em seu terceiro mês e que vem causando prejuízos milionários a um setor que gera importantes divisas, empregos e renda no interior do País.
- A situação é emergencial e de mais alta importância para os pequenos e médios produtores de suínos, colaboradores e agroindústrias componentes da cadeia exportadora deste setor, já que a Rússia é destino de 37% das exportações brasileiras (dados de 2017).

- As receitas cambiais se aproximam dos US\$ 700 milhões de dólares (2017), com embarques de quase 260 mil toneladas de produtos (2017).
- Desde o afastamento de europeus e norte-americanos dos russos, o Brasil - como um país de sólida diplomacia e excelente relacionamento internacional - ganhou destaque nos embarques de produtos para o Leste Europeu. Até o embargo, cerca de 90% da carne suína importada pela Rússia era proveniente das agroindústrias brasileiras.
- Infelizmente, há um embargo em vigor e a principal preocupação é que o Brasil perca este valioso espaço para concorrentes internacionais, especialmente em um momento de ouro para os negócios, com a realização da Copa do Mundo da Rússia - evento que atrai centenas de milhares de visitantes, incrementando a demanda por produtos.

5.2. Barreiras na exportação de carne suína para a Coreia do Sul e Japão em função da febre aftosa.

- Além da Coreia do Sul e Japão, os EUA também exigem que a carne suína seja oriunda de estado livre de febre aftosa sem vacinação.
- O único estado brasileiro apto para atender esses mercados, no que se refere a exigência sobre febre aftosa, é Santa Catarina, pois atualmente é o único estado da federação livre de febre aftosa sem vacinação. Assim somente estabelecimentos (cooperativas) de Santa Catarina podem exportar para esses países.
- De acordo com a versão 1.0 do atual Plano Nacional de Erradicação da Febre Aftosa, o estado do Paraná faz parte do Bloco V que de acordo com o planejado só será considerado livre sem vacinação a partir do 2º semestre de 2022. Na revisão do plano, antes de sua publicação, a OCEPAR, a FAEP, a CNA e a OCB se manifestaram pedindo que a situação do Paraná fosse revista e antecipada de forma que o estado fosse reconhecido sem vacinação antes de 2022.

ANEXO I

Proposta ao PLP 271/2005 - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme previsto na alínea “c”, do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º - Sujeitam-se às disposições da presente Lei Complementar todas as sociedades cooperativas constituídas e reguladas na forma da legislação aplicável.

Art. 3º - O ato cooperativo é o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa ao amparo do objeto social, nos termos do seu Estatuto, por conta e interesse dos seus cooperados.

§ 1º. O ato cooperativo não caracteriza relação de emprego, de consumo, operação de mercado, e nem contrato de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços, entre o cooperado e a sociedade cooperativa, e os negócios de mercado, realizados pela sociedade cooperativa por conta e no interesse dos seus cooperados, não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial.

§ 2º. Considera-se negócio de mercado para os fins desta lei, o negócio jurídico de que trata o caput, quando indissociável do ato cooperativo, praticado pela sociedade cooperativa com pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com a finalidade de proporcionar melhores condições econômicas e sociais aos cooperados.

§ 3º. O regime tributário das sociedades cooperativas não poderá ser desclassificado, descaracterizado ou desconsiderado para quaisquer efeitos.

§ 4º. Os atos cooperativos não poderão ser equiparados para fins tributários, aos atos de mercado praticados por qualquer sociedade empresária ou empresário, ressalvada a equiparação para fins de benefícios fiscais.

§ 5º. A transformação, aprimoramento para consumo ou agregação de valor, pela cooperativa ou por intermédio desta, aos bens, produtos ou serviços do cooperado, bem como disponibilização para o mercado e a natureza jurídica do contrato firmado pela cooperativa no mercado, não descaracterizam o ato cooperativo.

Art. 4º - Os ingressos e resultados decorrentes dos atos cooperativos e dos negócios de mercado previstos no art. 3º desta Lei Complementar não estão sujeitos à incidência de tributos na cooperativa.

Parágrafo único. Os atos e negócios referidos no caput deste artigo serão contabilizados em separado.

Art. 5º - As sobras líquidas distribuídas pela sociedade cooperativa aos seus cooperados não estão sujeitas à incidência e retenção na fonte de tributos, mas integrarão a renda tributável dos cooperados, de acordo com o regime de tributação destes, quando efetivamente lhes configurem renda ou acréscimo patrimonial.

§ 1º. Não configuram renda ou acréscimo patrimonial para os cooperados as importâncias por estes recebidas da sociedade cooperativa a título de sobras, juros ao capital ou retornos, decorrentes de simples ressarcimento de valor correspondente ao reajustamento de preços ou excedentes de contribuições e despesas anteriormente pagas.

§ 2º. As sobras líquidas distribuídas pela sociedade cooperativa aos seus cooperados e integralizadas ao capital social destes, por decisão da Assembleia Geral, integrarão a renda tributável dos cooperados, na forma prevista no caput, apenas por ocasião do resgate das quotas de capital, desde que tais sobras efetivamente configuraram renda ou acréscimo patrimonial aos cooperados no momento da sua integralização.

Art. 6º - O tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações por estes realizadas no mercado por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

Art. 7º - Os cooperados cujos bens, produtos ou serviços sejam exportados por intermédio da cooperativa não perdem os eventuais benefícios fiscais que lhes seriam concedidos, caso exportassem diretamente.

Art. 8º - Nas cooperativas habitacionais, as transmissões de imóvel que sejam objeto de atos cooperativos ou negócios de mercado serão consideradas como um fato gerador único para fins de incidência de tributos.

Art. 9º - O art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O ato cooperativo é o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa ao amparo do objeto social, nos termos do seu Estatuto, por conta e interesse dos seus cooperados. (NR)

§ 1º. O ato cooperativo não caracteriza relação de emprego, de consumo, operação de mercado, e nem contrato de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços, entre o cooperado e a sociedade cooperativa, e os negócios de mercado, realizados pela

sociedade cooperativa por conta e no interesse dos seus cooperados, não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial. (NR)

§ 2º. Considera-se negócio de mercado para os fins desta lei, o negócio jurídico de que trata o caput, quando indissociável do ato cooperativo, praticado pela sociedade cooperativa com pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com a finalidade de proporcionar melhores condições econômicas e sociais aos cooperados.

§ 3º. O regime tributário das sociedades cooperativas não poderá ser desclassificado, descaracterizado ou desconsiderado para quaisquer efeitos.

§ 4º. Os atos cooperativos não poderão ser equiparados para fins tributários, aos atos de mercado praticados por qualquer sociedade empresária ou empresário, ressalvada a equiparação para fins de benefícios fiscais.

§ 5º. A transformação, aprimoramento para consumo ou agregação de valor, pela cooperativa ou por intermédio desta, aos bens, produtos ou serviços do cooperado, bem como disponibilização para o mercado e a natureza jurídica do contrato firmado pela cooperativa no mercado, não descaracterizam o ato cooperativo.”

Art. 10 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a ela o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ANEXO II

Dados sobre os impactos da desoneração da folha de pagamento nos estados do Paraná e Santa Catarina:

Desoneração da Folha – Resultados para cooperativa de Santa Catarina							
Período	INSS folha	INSS Desoneração	Economia gerada	Economia %	Postos de trabalho	Empregos gerados	Invest
2011					15.642		66 mi
2012					17.796	2.154	139 mi
2013	R\$ 81,9 mi	R\$ 50,7 mi	31,1 mi	38%	21.308	3.512	136 mi
2014	R\$ 103,8 mi	R\$ 60,4 mi	43,4 mi	42%	23.328	2.020	250 mi
2015	R\$ 129,3 mi	R\$ 67,3 mi	61,9 mi	48%	26.365	3.037	745 mi
2016	R\$ 141,4 mi	R\$ 77,1 mi	64,3 mi	45%	26.205	-160	108 mi
2017	R\$ 160,8 mi	R\$ 87,2 mi	73,5 mi	46%	27.848	1.643	
Total	R\$ 617,4 mi	R\$ 342,6 mi	274,4 mi	44%	27.848 mil	12.206 mil	1.444 mil

Desoneração da Folha – Resultados para as cooperativas do Paraná						
Período	INSS Folha	INSS Desoneração	Economia gerada	Economia %	Postos de trabalho	Empregos gerados
2013	R\$ 75,4 mi	R\$ 56,3 mi	19 mi	25%	33.235	
2014	R\$ 89,8 mi	R\$ 56,4 mi	33,3 mi	37%	35.901	2.666
2015	R\$ 91,6 mi	R\$ 43,4 mi	48,2 mi	53%	40.253	4.352
2016	R\$ 150,9 mi	R\$ 87,5 mi	63,4 mi	42%	44.646	4.393
2017	R\$ 167,3 mi	R\$ 94,1 mi	73,2 mi	44%	45.138	492
2018 jan	R\$ 16,8 mi	R\$ 8,9 mi	7,8 mi	47%	48.668	3.530
Total	R\$ 592 mi	R\$ 346,7 mi	245,3 mi	41,4%	48,6 mil	15,4 mil